



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORO/RN

Processo: 08210275520188205106

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JEAN CARLOS ALEXANDRE**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexa causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que o ACIDENTE **OCORREU NO ANO DE 2017**, E O AUTOR NÃO ACOSTOU DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM QUE A MESMA ENCONTRAVA-SE EM TRATAMENTO MÉDICO OU ATÉ MESMO LAUDOS MÉDICOS QUE CONFIRMASSEM LESÃO NO MEMBRO INFERIOR DIREITO.

CUMPRE ESCALRECER, **QUE O AUTOR JUNTOU DOCUMENTOS MÉDICOS**, DOCUMENTOS ESTES QUE NÃO CONFIRMA A SEQUELA NO MEMBRO INFERIOR DIREITO, SENDO ASSIM, NÃO HÁ SEQUER PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE.

SALIENTA-SE, QUE DURANTE O PROCESSO ADMINISTRATIVO A PARTE FOI SUBMETIDA A PERÍCIA E DE ACORDO COM AVALIAÇÃO MÉDICA REALIZADA POR DOIS MÉDICOS ESPECIALIZADOS, SENDO UM NA FIGURA DE REVISOR, FOI CONCLUÍDO QUE A PARTE AUTORA, NÃO APRESENTOU NENHUM TIPO DE SEQUELA NO MEMBRO INFERIOR DIREITO, OU SEJA, NÃO APRESENTOU NENHUM TIPO DE INVALIDEZ.

DADOS DO SINISTRO		
Número: 3180023961	Cidade: Mossoró	Natureza: Invalidez Permanente
Vítima: JEAN CARLOS ALEXANDRE	Data do acidente: 04/11/2017	Seguradora: ARUANA SEGUROS S/A

PARECER

Diagnóstico: FRATURA DIAFISÁRIA DE FÊMUR DIREITO

Descrição do exame médico pericial: SEM SEQUELAS

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO COM HASTE INTRAMEDULAR E PARAFUSO DE BLOQUEIO EVOLUIU SEM COMPLICAÇÕES. ESTÁ DE ALTA MÉDICA. SEM DEFORMIDADES, CLAUDICAÇÃO AO DEAMBULAR (SEM EVIDÊNCIA ORGÂNICA PARA MARCHA TÍPICA).

Sequelae permanentes:

Sequelae: Sem sequela

Data da perícia: 13/05/2018

Conduta mantida:

Observações: NÃO APRESENTA LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO INFERIOR DIREITO. APÓS AVALIAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA E CONTATO TELEFÔNICO COM O MÉDICO EXAMINADOR, REVISOR MODIFICOU O LAUDO INICIAL COM AS CORREÇÕES DEVIDAS

Médico examinador: TARCISIO BESSA CAVALCANTE FILHO

EM QUE PESE O LAUDO PERICIAL TER APRESENTADO UMA INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA LEVE (25%) NO MEMBRO INFERIOR DIREITO, O MESMO NÃO SE PRESTA A COMPROVAR CABALMENTE O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A LESÃO E UM ACIDENTE DE TRÂNSITO, UMA VEZ QUE O AUTOR NÃO ACOSTOU DOCUMENTOS MÉDICOS CAPAZES DE COMPROVAR SUAS ALEGAÇÕES.

Compreende-se, que nos autos não constam nenhuma documentação médica que comprove que a parte autora ficou em tratamento médico de 2017 até 2018.

ORA V. EXA., COMO PODE I. PERITO ATESTAR UMA INVALIDEZ LEVEA (25%) NO MEMBRO INFERIOR DIREITO COM PRECISÃO, SE O AUTOR NÃO ACOSTOU DOCUMENTOS MÉDICOS E EXAMES PARA QUE O MESMO PUDESSE BASEAR-SE OU FAZER ALGUMA COMPARAÇÃO, AFINAL, O AUTOR REALIZOU PERÍCIA SOMENTE APÓS 1 ANO DO DECORRIDO ACIDENTE.

SALIENTA-SE, QUE DIANTE DE TODA EVOLUÇÃO DA MEDICINA, NÃO É PLAUSÍVEL QUE VÍTIMA VENHA APRESENTAR LESÃO NO MEMBRO INFERIOR DIREITO DE REPERCUSSÃO LEVE (25%), DEPOIS DE TANTO TEMPO AO ALEGADO ACIDENTE, SENDO CERTO QUE O AUTOR NÃO COMPROVOU QUALQUER TRATAMENTO OU MEDICAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA LESÃO.

Diante do exposto, requer que seja julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC., tendo em vista não ter sido cabalmente comprovado o agravamento da lesão no membro inferior direito.

Caso assim não entenda, requer esclarecimentos do i. Perito, a fim de elucidar a divergência entre o único documento médico e o laudo confeccionado pelo i. perito, sobretudo por não constar nos autos qualquer documentação médica capaz de comprovar o agravamento das lesões.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MOSSORO, 29 de abril de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929 - OAB/RN